

**CESPE / UnB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO CIVIL**

Aplicação: 25/10/2009

**PADRÃO DE RESPOSTA  
PEÇA PROFISSIONAL**

Espera-se que o(a) examinando(a) elabore recurso de apelação, dirigido ao próprio juízo que prolatou a decisão (art. 475-M, § 3.º, do CPC, art. 496, inciso I, c/c os arts. 513-521 do CPC), bem como as razões recursais dirigidas ao órgão julgador, devendo discorrer sobre os requisitos de admissibilidade recursal (cabimento, tempestividade e regularidade formal), bem como demonstrar o equívoco do julgado recorrido, que enseja a sua reforma por erro de julgamento. Por fim, deve deduzir o pedido de reforma, e datar o recurso em 24/9/200X.

Na exposição das razões jurídicas que justificam a reforma da decisão recorrida, o(a) examinando(a) poderá alegar qualquer hipótese de não ocorrência da novação (art. 360 do Código Civil).

**Atenção:** para decidir se a peça proposta é inadequada, não tomar como base apenas o nome da peça, mas, sim, a fundamentação, o pedido e a causa de pedir.

**CESPE / UnB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO CIVIL**

Aplicação: 25/10/2009

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**QUESTÃO 1**

Não existe interesse de agir na reclamação constitucional contra ato que desrespeitou enunciado da súmula vinculante do STF advindo de ato ou omissão da administração pública, quando não houver esgotamento das vias administrativas. É o que dispõe o art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 11.417/2006, nos seguintes termos: “contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas”.

**CESPE / UnB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO CIVIL**

Aplicação: 25/10/2009

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**QUESTÃO 2**

O menor, relativamente incapaz, não pode realizar negócio jurídico sem a presença de seu assistente, sob pena de se anular negócio, consoante art. 171, inciso I, do Código Civil. Entretanto, há exceções em que menor relativamente incapaz pode praticar, sozinho, atos jurídicos, como, por exemplo, o de aceitar mandato. Assim, o irmão de André, relativamente incapaz, pode ser mandatário, conforme dispõe o art. 666 do Código Civil, razão pela qual o negócio por ele realizado na condição de mandatário é plenamente válido. O mandante que fizer má escolha deverá responder pelos atos do mandatário, nos limites por ele outorgados.

**CESPE / UnB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO CIVIL**

Aplicação: 25/10/2009

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**QUESTÃO 3**

Existe a possibilidade de Sandro requerer no juízo cível a liquidação da sentença penal condenatória (arts. 475-A ao 475-H do CPC) para, em seguida, ingressar com o pedido de cumprimento de sentença (arts. 475-J ao 475-R do CPC). A sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial (art. 475-N, II, do CPC). Vale ressaltar que a pretensão não está prescrita, pois, durante o curso do processo criminal, não corre o prazo prescricional (art. 200 do Código Civil).

**CESPE / UnB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO CIVIL**

Aplicação: 25/10/2009

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**QUESTÃO 4**

Deve ser elucidado que, na espécie, ocorreu contrato de comodato (art. 579 do CC), devendo o comodatário, Fábio, devolver a coisa no prazo ajustado. Em face da recusa de Fábio, é cabível a propositura de ação de reintegração de posse em seu desfavor, cumulado com o pedido principal de aluguel da coisa até sua restituição (art. 582 do Código Civil), visto que Fábio é responsável pela mora.

**CESPE / UnB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO CIVIL**

Aplicação: 25/10/2009

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**QUESTÃO 5**

A intempestividade é hipótese de rejeição liminar dos embargos do devedor (art. 739, I, do CPC). Nesse caso, a decisão desafia recurso de apelação, recebida, em regra, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).